



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL



Caderno do Executivo

SUMÁRIO

LEIS

Gabinete do Prefeito 1

AVISOS

Comissão Permanente de Licitação 7

LEIS

Lei Nº 007/2018 de 05 de Setembro de 2018

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - CMDCA, A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR, E REVOGA A LEI Nº 015 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, de acordo com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos da Lei Federal n. 8.069/90;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços, nos termos desta Lei.

§ 1º - O Município destinará, na medida de suas possibilidades, recursos e espaços públicos para o desenvolvimento de programas educacionais, culturais, esportivos e de lazer, voltadas para a infância e a adolescência.

Art. 3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- orientação e apoio sociofamiliar;
- apoio socioeducativo em meio aberto;
- colocação familiar;
- acolhimento institucional;
- prestação de serviços à comunidade;
- liberdade assistida;
- semiliberdade; e
- internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam à:

- prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas da negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

Da Criação, Natureza e Funcionamento do Conselho

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é um órgão deliberativo e de controle das ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, ou outra que vier a ser designada pelo Prefeito Municipal, composto de forma paritária, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal n. 8.069/90.

Art. 6º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observando-se a legislação em vigor.

Art. 7º - As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, nortearão as ações governamentais e não governamentais dentro do município, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 8º - Em caso de inobservância a alguma de suas deliberações o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA representará ao Ministério Público, bem como aos órgãos legitimados no art. 210 da Lei Federal n. 8.069/90, para que estes adotem as providências cabíveis.

Art. 9º - Caberá à administração pública municipal o custeio das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, titulares ou suplentes, quando em representação do Colegiado, em reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades mediante dotação orçamentária específica.

Parágrafo Único - A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros, e deverá ser contemplada no Orçamento Público Municipal, anualmente.

Art. 10 - Caberá à Administração Pública Municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários para o adequado e permanente funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o FMDCA.

CAPÍTULO III Da Competência do Conselho

Art. 12 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no cumprimento das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal n. 8.069/90;

I - participar da formulação da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II - gerir o Fundo Municipal para Defesa da Criança e do Adolescente – FMDCA, determinando critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, observando o disposto no § 2º do artigo 260 da Lei Federal n. 8.069/90;

III - zelar pela execução desta política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros, da zona urbana ou rural, na qual se localizem;

IV - opinar nas formulações das políticas sociais básicas e de proteção especial, podendo estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI - registrar as entidades governamentais e não governamentais, bem como inscrever programas e projetos a serem executados, especificando os regimes de atendimento, em conformidade com o previsto no art. 4º desta Lei, comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

VII - instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

VIII - manifestar-se e opinar quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e ao adolescente no Município;

IX - elaborar seu Regimento Interno e publicá-lo em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, bem como revisá-lo sempre que considerar necessário;

X - solicitar ao Poder Executivo a indicação de seus representantes para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA nos casos de vacância e término de mandato;

XI - promover eleição complementar para o caso de representantes da sociedade civil, quando houver vacância ou término de mandato;

XII - coordenar todo o processo e realizar a eleição dos membros do Conselho Tutelar, diplomando os eleitos ao final do processo de escolha;

XIII - apresentar sugestões para o Orçamento Municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, objetivando a consecução da política formulada;

XIV - apresentar sugestões para a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para as crianças e os adolescentes;

XV - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes no município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVI - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas das crianças e dos adolescentes;

XVII - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal n. 8.069/90 podendo, para tanto, formalizar convênios.

Parágrafo Único - A gestão do Fundo Municipal para Defesa da Criança e do Adolescente - FMDCA, a que se refere o inciso II deste artigo, é de responsabilidade exclusiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ficando terminantemente proibida a terceirização ou privatização desta competência ou qualquer outra forma de delegação desta atribuição.

Art. 13 - O Regimento Interno a que se refere o inciso IX do artigo 12 desta Lei deve prever, entre outros, os seguintes itens:

I - a estrutura funcional composta por, no mínimo:

- a) plenário;
- b) diretoria executiva;
- c) comissões; e
- d) secretaria, definindo para cada uma de suas respectivas atribuições e responsabilidades;

II - a forma de escolha dos membros da diretoria executiva do Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, assegurando a alternância entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada;

III - a forma de substituição da diretoria executiva na falta ou impedimento de qualquer de seus membros;

IV - a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com comunicação aos seus integrantes, titulares e suplentes, para conhecimento e garantia da presença;

V - a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

VI - a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

VII - o quórum mínimo necessário à instalação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

VIII - as situações nas quais será exigido quórum qualificado para a tomada de decisões, discriminando-o;

IX - a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostos preferencialmente de forma paritária;

X - a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;

XI - a forma como se dará a participação dos presentes nas reuniões ordinárias e extraordinárias;

XII - a garantia de publicidade das reuniões ordinárias, salvo os casos de expresso sigilo;

XIII - as formas como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias, com a previsão de solução em caso de empate;

XIV - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica;

XV - a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário;

XVI - a forma como os membros suplentes substituirão os membros titulares em caso de ausência ou impedimento.

CAPÍTULO IV Da Composição do Conselho

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será composto por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I - 5 (cinco) membros titulares, representando o Poder Executivo Municipal, provenientes das Secretarias competentes para a execução das seguintes políticas:

- a) assistência social;
- b) cultura;
- c) educação;
- d) esporte e lazer;
- e) saúde;

II - 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito Municipal.

§ 1º - Para cada membro titular, representando o Poder Executivo Municipal, deverá ser indicado 01 (um) suplente, que substituirá o titular em caso de ausência ou vacância.

§ 2º - Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal e nomeados, no âmbito de suas respectivas Secretarias, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

III - 6 (seis) membros titulares representando a sociedade civil, por meio de organizações devidamente legalizadas e representativas, nos termos do inciso II do artigo 88 da Lei Federal n. 8.069/90.

§ 1º - Serão considerados membros titulares representantes da sociedade civil os 6 (seis) candidatos mais votados, e suplentes os 6 (seis) subsequentes na ordem decrescente de votos.

§ 2º - Em caso de ausência ou vacância, assumirá a titularidade o membro representante suplente mais votado na ordem decrescente de votos.

§ 3º - Será considerada vacância da representação da sociedade civil somente quando todos os suplentes já tiverem assumido a titularidade.

§ 4º - Em caso de afastamento temporário de algum membro representante da

sociedade civil, desde que devidamente autorizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o suplente assumirá a titularidade durante o período do afastamento.

§ 5º - É terminantemente vedada a participação no pleito de ocupante de cargo ou emprego público, seja como candidato ou delegado.

CAPÍTULO V

Da Posse, Impedimento e Substituição do Mandato de Conselheiro

Art. 15 - Nos termos do disposto no art. 89 da Lei Federal n. 8.069/90, a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Art. 16 - O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão da prioridade absoluta assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 17 - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil organizada junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dar-se-á da seguinte forma:

I - designação, pelo Colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de uma comissão eleitoral, composta exclusivamente por representantes da sociedade civil, conselheiros no atual mandato e/ou colaboradores externos identificados pela notória legitimidade e competência, para desempenhar as funções de mobilização, organização, condução e realização do pleito;

II - convocação do processo eleitoral pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;

III - realização de assembleia exclusiva para a realização do pleito, cujos delegados previamente inscritos poderão escolher, direta e livremente, os representantes das organizações previamente cadastrados, conforme disposto no Edital do processo eleitoral.

Parágrafo Único - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil para participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 18 - Todos os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA exercerão mandato de 02 (dois) anos admitindo-se a recondução por uma única vez e por igual período.

§ 1º - Aqueles que permanecerem representantes nos dois mandatos subsequentes, conforme previsto no caput, poderão retornar à composição do Conselho, após decorrer um mandato.

§ 2º - Aos conselheiros que assumirem a titularidade em caso de vacância, por período de até 06 (seis) meses não se aplica o disposto no caput deste artigo.

Art. 19 - O Prefeito Municipal, em ato próprio, nomeará os conselheiros titulares e suplentes.

Art. 20 - Não poderão participar do pleito e, portanto, compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como representante(s) da sociedade civil:

I - servidor(es) público(s) de qualquer esfera de governo;

II - empregados públicos de autarquias, fundações e empresas controladas pela Administração Pública de qualquer esfera de governo.

Parágrafo Único - Caso o representante da sociedade civil, no curso do mandato, seja investido em cargo ou emprego público, como previsto no caput, imediatamente após a nomeação ou contratação, será substituído pelo representante suplente, nos moldes do art. 14, III, § 2º desta Lei.

Art. 21 - Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA os representantes em exercício na Comarca, Foro Regional ou Foro Federal da:

I - autoridade judiciária;

II - autoridade legislativa;

III - Ministério Público;

IV - Defensoria Pública; e

V - Conselhos Tutelares.

CAPÍTULO VI

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 22 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como unidade contábil captadora e aplicadora dos recursos a serem utilizados na Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23 - Compete ao Gestor do Fundo:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município, destinados ao Fundo, ou a ele transferidos pelo Estado e pela União;

II - Registrar os recursos captados através de convênios ou doações;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 - Constituem recursos financeiros do Fundo:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento municipal;

II - Contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da administração direta e indireta, federal, estadual e municipal;

III - Receitas oriundas de convênios, acordos e contratos celebradas entre o Município e instituições públicas e privadas;

IV - Doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos;

V - Produto da alienação de material ou equipamento inservível;

VI - Remuneração oriunda de aplicação financeira;

VII - Recolhimento de multas decorrentes de penalidades às violações dos direitos da criança e do adolescente; previstas nos art. 245 a 258 da Lei nº 8.069/90;

VIII - Outras receitas.

Art. 25 - O programa de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será submetido à apreciação do Conselho de que trata o art. 6º desta lei, devendo ser aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 26 - O Poder Executivo aprovará o regulamento do Fundo criado por esta lei e baixará os atos complementares necessários.

CAPÍTULO VII

Da criação, natureza, da autonomia e articulação do Conselho tutelar com os demais órgãos na garantia dos Direitos da criança e do adolescente.

Art. 27 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e, em caráter supletivo, pela concretização da política municipal de atendimento institucionalizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares estão administrativamente vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 28 - Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) Conselheiros, sendo definido pelo CMDCA a composição dos Conselhos Tutelares e regiões de atuação através de Portaria própria.

Parágrafo Único. Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e nomeados pelo Prefeito Municipal para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde e maternidade quando exceder a 30 dias.

Art. 29 - Poder Executivo fica autorizado a criar, na estrutura do quadro de pessoal da Administração Direta, no que se referem aos cargos em comissão, 15 (quinze) cargos de Conselheiro Tutelar, para nomeação exclusiva dos 15 (quinze) titulares escolhidos.

Art. 30 - A escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será homologada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que remeterá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, documento no qual informará os nomes dos escolhidos, para expedição de Decreto de nomeação.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho Tutelar

Art. 31 - Compete ao Conselho Tutelar:

- I. cumprir o disposto do artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II. zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III. velar pelos princípios de autonomia dos Conselhos Tutelares e de permanência das suas ações, nos termos da legislação federal;
- IV. cumprir o expediente do Conselho tutelar conforme dispuser esta Lei e seu regimento;
- V. atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do ECA;
- VI. atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;
- VII. promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

- VIII. encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- IX. encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- X. providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- XI. expedir notificações;
- XII. requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- XIII. assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XIV. representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XV. representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 32 - A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 33 - O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual.

Art. 34 - A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 35 - As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§1º. Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§2º. Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 36 - É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 37 - O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo Único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 38 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º. Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§2º. Os Conselhos Estadual, Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 39 - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

CAPÍTULO IX

Dos Princípios e Cautelas a Serem Observados no Atendimento pelo Conselho Tutelar

Art. 40 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I. condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II. proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III. responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV. municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V. respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI. intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII. intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII. proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX. intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e adolescente;
- X. prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI. obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XII. oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 41 - No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

- I. submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e
- II. considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 42 - No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Art. 43 - Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I. nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- II. nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
- III. nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e
- IV. em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo Único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 44 - Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º. O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º. A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 45 - As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

CAPÍTULO X

Do Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares

Art. 46 - Os conselheiros serão escolhidos por sufrágio universal e direto, pelo voto secreto e facultativo dos eleitores maiores de 16 (dezesesseis) anos portadores de Título de Eleitor residentes no município de Alto Alegre do Pindaré.

§ 1º. A eleição de escolha ficará sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público e apoio da Justiça Eleitoral.

§ 2º. A escolha dos membros do Conselho Tutelar, será sempre realizada no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, com a proclamação dos escolhidos imediatamente após a apuração do resultado.

Art. 47 - O processo de escolha para Conselho Tutelar deverá observar o número de Conselheiros em relação a proporção mínima estabelecidas para o Município.

§ 1º. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior ao dobro do número mínimo previsto para o Município, a Comissão Especial Eleitoral poderá suspender o tramite do processo de escolha e reabrir o prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo de garantia de posse de novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º. Em qualquer caso o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá enviar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolhas pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 48 - A candidatura é individual, sem qualquer vínculo com partidos políticos, não sendo admitida composição de chapas, sendo que o prazo para registro constará em Edital para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - A candidatura deve ser registrada, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, acompanhado das provas de preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 49 - Somente poderão concorrer ao Conselho Tutelar os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I. reconhecida idoneidade moral;
- II. idade superior a 21 anos;
- III. residir no Município de Alto Alegre do Pindaré a pelo menos 2 (dois) anos;
- IV. estar em gozo dos direitos políticos;

V. apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;

VI. não estar integrando diretoria de entidade de atendimento a criança e adolescente;

VII. não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar;

VIII. não ter renunciado ao cargo de Conselheiro Tutelar durante o mandato;

IX. apresentar uma foto 3x4 recente.

X. não estar exercendo funções de agente político;

XI. autorizar, no momento da inscrição da candidatura de Conselheiro do Conselho Tutelar do Município de Alto Alegre do Pindaré, a veiculação da sua imagem junto ao Conselho Tutelar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Parágrafo Único. O membro do CMDCA que se candidatar ao Conselho Tutelar deverá requerer prévio afastamento de suas funções.

Art. 50 - Os candidatos mais votados ocuparão as vagas existentes, ficando os demais, em igual número e pela ordem de votação, como suplentes, desde que tenha obtido, no mínimo, 01 voto.

§ 1º. Na hipótese de empate na votação, será considerado eleito, pela ordem, o candidato que:

- I. apresentar melhor desempenho no processo de seleção prévia, ou seja, prova de aferição de conhecimento;
- II. apresentar maior tempo de atuação na área da infância e adolescência;
- III. residir a mais tempo no Município;
- IV. tiver maior idade.

§ 2º. Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 51 - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação eleitoral, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

Art. 52 - A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.

§ 1º. Caso não seja possível a votação eletrônica, a mesma será realizada através de cédulas que serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral em conjunto com a Justiça Eleitoral.

§ 2º. O eleitor deverá votar em um candidato.

§ 3º. Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nome, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

Art. 53 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos recebidos.

Art. 54 - Os candidatos mais votados serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, para compor os Conselhos Tutelares existentes no município e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º. O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º. O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 55 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local.

§ 1º. O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6(seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;

d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos primeiros candidatos suplentes para atuarem como Conselheiros Tutelares do município de Alto Alegre do Pindaré.

§2º. O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 13/07/1990, e pela legislação local correlata.

Art. 56 - A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação que regulamenta a justiça eleitoral com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Parágrafo único. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao Candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 57 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º. A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 13/07/1990.

§ 2º. Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§ 3º. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.

Art. 58 - O processo de escolha dos membros do Conselho deverá ser realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

Art. 59 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma Comissão Especial Eleitoral, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos nas regulamentações do CONANDA.

§ 1º. A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º. A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º. Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I. notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;
II. realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º. Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal ou dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º. Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º. Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I. realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;
II. estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III. analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV. providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V. escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI. selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII. solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII. divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX. resolver os casos omissos.

§ 7º. O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 60 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual.

Art. 61 - Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º. No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º. A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Art. 62 - O membro do Conselho Tutelar que solicitar o seu desligamento da função, deverá fazer a solicitação por escrito ao CMDCA com 30 dias de antecedência de sua saída para as providências legais.

Art. 63 - Os candidatos terão a inscrição homologada pelo CMDCA desde que atendam os requisitos contidos nesta Lei e regimentos.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará em locais de acesso público e na imprensa local o nome dos candidatos, bem como, data, horário e local da eleição.

CAPÍTULO XI

Do Exercício da Função dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 64 - Nos termos da Resolução nº 170 de 10 de dezembro de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA o mandato dos membros do Conselho Tutelar é de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução mediante um novo processo de escolha

§ 1º. A recondução do conselheiro não é automática, devendo o candidato concorrer à vaga em condição de igualdade com os demais candidatos.

§ 2º. O Conselheiro Tutelar candidato a recondução, continuará no exercício de suas funções até o resultado final do pleito.

§ 3º. Será submetido a processo de cassação o Conselheiro que utilizar essa condição para angariar votos.

Art. 65 - Para efeito de recondução, considera-se como mandato completo aquele cumprido pelo suplente por período igual ou superior a dois terços do período previsto para o mandato de membro do Conselho Tutelar

Art. 66 - O expediente normal do Conselho Tutelar será em caráter permanente, de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 12h e das 14h às 17h, e, mediante escala, em regime de plantão integral.

§ 1º. Cada Conselho Tutelar reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana para as decisões que se fizerem necessárias nos casos de sua competência.

§ 2º. O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de plantão, para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º. O Regimento Interno do Conselho Tutelar fixará as demais normas de seu funcionamento.

§ 4º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

CAPÍTULO XII

Da Perda do Mandato e do Impedimento dos Conselheiros

Art. 67 - Perderá o mandato, o Conselheiro Tutelar que:

- I. for condenado por sentença irrecurável pela prática de crime ou contravenção penal;
- II. deixar de cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- III. utilizar o mandato para prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV. proceder de modo incompatível ou falta de decoro;
- V. fazer ou permitir uso promocional de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
- VI. candidatar-se à outro cargo eletivo.

Art. 68 - Os procedimentos para a instauração da sindicância, para constatação de irregularidades, deverão observar o seguinte:

- I. Designação mediante Portaria do CMDCA, composta por 03 (três) membros, escolhidos entre os conselheiros representantes da Administração Pública Municipal e da Sociedade Civil;
- II. O prazo para a conclusão dos trabalhos será de 15 (quinze) dias, podendo haver prorrogação mediante justificativa da comissão;
- III. Serão tomados depoimentos do sindicado, testemunhas e outros considerados necessários à elucidação dos fatos;
- IV. Encerrados os trabalhos, a Comissão elaborará relatório final, manifestando-se sobre o arquivamento ou instauração de processo administrativo, situação em que o sindicado será afastado de suas funções, cabendo ao CMDCA convocar o seu suplente.

Art. 69 - Os procedimentos para a instauração do processo administrativo, para aplicação de penalidades, deverão observar o seguinte:

- I. Designação mediante Portaria do CMDCA, composta por 03 (três) membros, escolhidos entre os conselheiros representantes da Administração Pública Municipal e da Sociedade Civil;
- II. O prazo para a conclusão dos trabalhos será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa da Comissão Processante;
- III. Serão tomados depoimentos do processado, de testemunhas e outros considerados necessários à elucidação dos fatos, assegurando-se o sigilo, a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, bem como o direito ao contraditório e a ampla defesa;
- IV. Estando o processado em local incerto e não sabido, o mesmo será cientificado via edital, publicado em órgão oficial do município, bem como afixado em locais públicos, o qual estipulará o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, igual procedimento será adotado para as situações de abandono de função;
- V. O prazo para apresentação da defesa do processado será de 10 (dez) dias, contados da data de seu depoimento à Comissão, tratando-se de revel, deverá ser nomeado defensor para o mesmo, o qual terá 10 (dez) dias para apresentação de defesa, contados da data da ciência dos fatos;
- VI. O processado e/ou seu defensor terá livre acesso aos Autos, podendo solicitar cópias mediante requerimento, não sendo permitida sua retirada do CMDCA;

VII. Encerrada fase de instrução, será aberto prazo para apresentação das alegações finais.

§ 1º. O Relatório de Conclusão do Processo Administrativo será remetido ao CMDCA que, em plenária deliberará acerca da aplicação das seguintes penalidades:

- 1- Advertência verbal,
- 2- Advertência escrita,
- 3- Suspensão não remunerada de até 15(quinze) dias,
- 4- Perda de mandato.

§ 2º. Caberá recurso da decisão do CMDCA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da mesma, dirigido ao Prefeito Municipal, que decidirá fundamentadamente.

§ 3º. A perda de mandato será declarada através de Deliberação do CMDCA, em reunião convocada especialmente com quórum qualificado e voto secreto, na presença do representante do Ministério Público, e decretada por meio de exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 70 - São impedidos de servir no Conselho Tutelar, inclusive para candidatura, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro (a) e genro ou nora, irmãos (ãs), cunhados (as), tio (a) e sobrinho (a), padrasto e madrastra e enteado (a).

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 71 - Anualmente, cada Conselho Tutelar apresentará aos Poderes Executivo e Legislativo e, semestralmente ao CMDCA, relatório de suas atividades, acompanhado de informações referentes à situação da Criança e do Adolescente no Município.

Art. 72 - O CMDCA, em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 73 - A nomeação dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos aos critérios de escolha previstos nesta Lei.

Art. 74 - O Regimento Interno do CMDCA e dos Conselhos Tutelares será homologado por Decreto do Prefeito Municipal, por proposta do CMDCA e do Conselho Tutelar, respectivamente.

Art. 75 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 76 - Fica revogada a lei municipal nº 015 de 11 de Dezembro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, 05 DE SETEMBRO DE 2018

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal

SUMULA DE ENEXIGIBILIDADE

SÚMULA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REF.: Processo N.º 112/2018 – INEXIGIBILIDADE - ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré. ASSUNTO: Contratação direta por Inexigibilidade - OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação - PNAE – PRAZO DE VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2018, a contar da assinatura do contrato - AMPARO LEGAL: Lei Federal nº 11.947 de 16/06/2009, Lei Federal nº 8.666/93, art. 14 e resolução FNDE nº 26 de 17/06/2013 e demais normas pertinentes à espécie – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré. Poder Executivo. Secretaria de Educação, Esporte e Lazer. 12.306.0011.2013.0000. Manutenção dos Recursos Vinculados do Programa Merenda Escolar. Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Física – 3.3.90.36.00. RATIFICA-SE o resultado de Chamada Pública nº 002/2018 – CPL/PMAAP, assinada em 28 de agosto de 2018. FLÁVIO OLIVEIRA VIANA, Secretário de Educação, Esporte e Lazer do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, 05 de setembro de 2018. Harrison Marcelo Pinheiro Rodrigues. Assessor Jurídico, OAB/MA 7.264.

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças

Coordenação do Diário Oficial - DOM

Avenida João XIII, s/n, Centro
edomaap@gmail.com

Francisco Dantas Ribeiro Filho
Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres
Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 984090963

dispõe o Código Tributário Nacional.

Seção IV

DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 17. A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

- I – desenvolvimento, por tempo determinado, não superior a 3 (três) anos, de programas e serviços complementares ou inovadores da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
- III – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e
- VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 18. É vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei, mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Direitos – CMDCA.

§1º. Além das condições estabelecidas no caput, é vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA:

- I sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – para pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;
- III – para manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; e
- IV – para o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente.

§2º. Afasta-se a aplicação da vedação prevista no inciso V, do Art 16 da Resolução Nº 137/2010, autorizando o uso dos recursos a possibilidade do Fundo Municipal da Infância e Adolescência para custear investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, de uso exclusivo da política da infância e da adolescência, nos termos da Resolução do CMDCA nº 013 de 13 de janeiro de 2021.

Art. 19. O financiamento de projetos pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA condiciona-se à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 20. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

Art. 21. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA figurem como beneficiários de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, os seus representantes junto ao CMDCA estarão impedidos de atuar em comissão de avaliação e de proferir qualquer decisão que se refira direta ou indiretamente à escolha de tais entidades.

Art. 22. Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais, devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deve utilizar todos os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

- I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal - FMDCA;
- III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação;
- IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício;
- V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos

resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve imediatamente apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 25. A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A celebração de termo de colaboração e de fomento com recursos do Fundo para a execução de projetos ou realização de eventos deve se sujeitar às exigências do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - Lei 13.019/14, bem como das Leis 8.666/93 e 14.133/21, no que couber, com atenção às regulamentações estaduais e municipais.

Art. 26. Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Alto Alegre do Pindaré – MA, FMDCA:

I - Disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas específicas previstas no artigo anterior.

II - Os direitos que vier a constituir.

III - Bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 27. No prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da promulgação da Lei Orçamentária do Município, o/a Secretário/a Municipal responsável pela administração do Fundo apresentará ao Conselho Municipal, para análise e acompanhamento, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo, para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Parágrafo único. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Aplicam-se, nas omissões desta Lei, as regras da Lei que estabelece regras para composição e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Conselho Tutelar de Alto Alegre do Pindaré - MA, no que for pertinente, e, nas omissões deste, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), com suas atualizações.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, especialmente os artigos 23 e 24 da Lei Municipal nº 007/2018.

Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Lei, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr.

Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Emenda, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 21 de setembro de 2022.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO

Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA

LEI Nº 063 DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 007/18, trazendo em seu bojo quem não poderá compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA no município.

O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Artigo 21 da Lei Municipal nº 007/2018, de 05 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

- I – Conselhos de políticas públicas;
- II – Representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III – Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV – Conselheiros Tutelares em atividade;
- V – Autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, em exercício na Comarca, foro regional, Distrital, Federal ou municipal, ou ainda com atuação na agenda/pasta do Conselho.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Emenda, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 21 de setembro de 2022. FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO
Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA

LEI Nº 064 DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Alto Alegre do Pindaré-MA, criado pela Lei Municipal nº 040 de 09 de agosto de 2021.

O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI), criado pela Lei Municipal nº 040 de 09 de agosto de 2021, que será gerido e administrado na forma desta lei.

Parágrafo Único. Esta Lei aplica-se, no âmbito público, aos órgãos e entidades municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional e, fora dele, à população e entes representativos da sociedade civil organizada e às entidades de atendimento arroladas pela Lei Federal nº 10.741/03.

Art. 2º. A proteção integral à Pessoa Idosa prevista no Estatuto da Pessoa Idosa será assegurada através de uma rede de proteção caracterizada pelas ações de todos os órgãos da Administração Pública do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA, e de órgãos não governamentais, por meio de programas, projetos e atividades regulares e especiais, mobilização da comunidade, da sociedade civil organizada, das entidades filantrópicas, dos governos Estadual e Federal e de qualquer cidadão.

Art. 3º. O atendimento à Pessoa idosa no Município de Alto Alegre do Pindaré - MA, será precedido da elaboração de programas específicos, com a respectiva previsão dos recursos necessários.

Capítulo II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º. O Fundo Municipal dos Direitos da pessoa Idosa – FMDPI é parte integrante da Política de Atendimento aos Direitos à Pessoa idosa, no âmbito do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA, que é efetivada através dos seguintes órgãos e providências:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI;

II- Fundo Municipal dos Direitos Da Pessoa idosa – FMDPI;

III- Da integração de todas as dotações destinadas ao atendimento à Pessoa Idosa em funções, programas, projetos e atividades, claramente indicados no orçamento municipal.

Seção II

DO APOIO FINANCEIRO À VIABILIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 5º. Os recursos destinados às políticas relacionadas à Pessoa Idosa serão claramente identificados nas dotações dos órgãos e entidades municipais integrantes do Orçamento Anual do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA.

Capítulo III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - CMDPI

Seção I

DA NATUREZA

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Alto Alegre do Pindaré, é responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo dos Direitos da pessoa Idosa.

§ 1º O FMDPI, do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA, vincula-se ao Conselho de Direitos da Pessoa idosa - CMDPI, que é o órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da pessoa Idosa, responsável por gerir os recursos a ele carreados, fixar critérios para sua utilização e estabelecer o plano de aplicação desses recursos, conforme a lei 8.842/94 e da Lei 10.741/03.

Capítulo IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ-MA – FMDPI

Seção I

DOS OBJETIVOS

Art. 7º. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA, criado pela Lei Municipal nº 040 de 09 de Agosto de 2021, passa a ser disciplinado de acordo com as regras previstas na Lei nº

10.741, de 2003, , nesta Lei e em Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI.

Art. 8º. O FMDPI tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e as aplicações dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Pessoa Idosa, segundo as deliberações do CMDPI, ao qual está vinculado.

§1º. As ações de que trata o caput deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção à pessoa Idosa, bem como aos objetivos estabelecidos no art. 3º, da lei 10.741/03.

§2º. Os recursos deste Fundo poderão se destinar a pesquisa e estudos relacionados à situação da pessoa idosa no Município, bem como à capacitação dos membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§3º. Os recursos do FMDPI serão administrados segundo o programa definido pelo CMDPI, que integrará o orçamento do Município e será aprovado pelo Legislativo Municipal.

§4º. O Fundo dos Direitos da pessoa Idosa - FMDPI deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§5º. No Município deve haver um único e respectivo Fundo Municipal dos Direitos da pessoa Idosa.

Seção II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FMDPI

Art. 9º. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA, FMDPI, recebe apoio operacional da Secretaria Municipal responsável pela implementação da Política Pública de Assistência Social.

§1º. O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do FMDPI, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos da Pessoa Idosa ao qual o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa for vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 4º A destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da pessoa Idosa, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 5º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade à Pessoa Idosa, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Art. 10. São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da pessoa Idosa – CMDPI em relação ao Fundo – FMDPI – de que trata este Capítulo:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da Pessoa Idosa no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da pessoa Idosa bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Pessoa Idosa no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da Pessoa Idosa, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Pessoa idosa, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI – dar publicidade aos projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da pessoa Idosa, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da pessoa idosa, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e